

De: Dr. Felipe de Medeiros – CRM-MT 8508

Destinatário Principal:

SECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO HOSPITALAR – SES/MT

SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

PREGOEIRA – SES/MT

Destinatário Secundário:

A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto: Fraude a Licitação – Pregão 19, 30 e 32/2022; Reiteradas Rescisões de instrumentos contratuais firmados com a empresa Equipe Assistência Médica LTDA; Inércia da Administração Pública quanto à abertura de processo administrativo para aplicação de sanção; Favorecimento a empresa Equipe Assistência Médica LTDA.

A presente manifestação tem por escopo discorrer sobre a participação irregular da empresa Equipe Assistência Médica LTDA nos Pregões 30 e 32/2022, oriundos da Secretaria Estadual de Saúde, em virtude de ter se beneficiado do tratamento diferenciado disposto na Lei Complementar 123/2006, mesmo tendo auferido no ano calendário de 2021, receita que ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), além de expor as inúmeras rescisões contratuais realizadas junto a SES em virtude de inexecução contratual por parte da empresa denunciada.

Cumprido dizer, prefacialmente, que a empresa Equipe Assistência Médica LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.074.423/0001-60 é uma licitante com grande participação nas licitações e dispensas desta Secretaria, inclusive recentemente, no

presente ano, participou dos Pregões 19; 30 e 32/2022 da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

Todavia, em uma análise pelo FIPLAN notou-se que a empresa no ano de 2021 faturou somente da Secretaria de Estado de Saúde o valor total de R\$ 6.637.832,61 (seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme relatório NO ANEXO 01:

Ou seja, se em 2021 a empresa recebeu pagamentos da Secretaria Estadual de Saúde na ordem de R\$ 6.637.832,61 (seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) no ano de 2022, a mesma não poderia usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, como o fez, vejamos:

Declaração de EPP da empresa Equipe Assistência Médica LTDA no Pregão 030/2022:



DECLARAÇÃO ME/EPP

Pregão eletrônico 30/2022 UASG 926289

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

CNPJ: 14.074.423/0001-60 - EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

09 de Maio de 2022.



Voltar

E, declaração de EPP da empresa Equipe Assistência Médica LTDA no Pregão 032/2022:

DECLARAÇÃO ME/EPP**Pregão eletrônico 32/2022 UASG 926289**

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

CNPJ: 14.074.423/0001-60 - EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

15 de Maio de 2022.

[Voltar](#)

Importante salientar que a Lei Complementar é clara em sua redação ao mencionar os valores limites de receita bruta para enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta

própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

E, mais, consta ainda no §9º do artigo supramencionado que a Empresa de Pequeno Porte que exceder o limite de receita anual, qual seja, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), fica excluído A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO EXCESSO, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei complementar.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

(...)

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Veja ainda que o §9º-A ainda dispõe de uma exceção à regra, pois exclui os efeitos do §9º (perda do tratamento jurídico diferenciado) quando o excesso do limite

de receita não ultrapassar 20% (vinte por cento) do limite estabelecido para Empresas de Pequeno Porte.

Todavia, pela relação acostada acima dos pagamentos e notas fiscais emitidas pela empresa Equipe Assistência Médica LTDA, somente os valores recebidos em 2021 atinentes a Secretaria Estadual de Saúde perfazem o montante de R\$ 6.637.832,61 (seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), o que representa 38,28% (trinta e oito virgula vinte e oito por cento) a mais que o limite de receita bruta contido no inciso II, do artigo 3º da LC 123/2006, o que comprova fatalmente, que a empresa denunciada utilizou do tratamento jurídico diferenciado de modo irregular, uma vez que em Janeiro de 2022, a empresa Equipe não poderia mais usufruir das benesses da LC 123/2006.

Denota-se que a referida licitante utiliza-se de meio ardiloso a fim de obter as prerrogativas que estipulam condições mais favorecidas às microempresas e empresas de pequeno porte quando da participação de processos licitatórios, uma vez que mesmo obtendo conhecimento de que já não poderia mais se utilizar do tratamento jurídico diferenciado, permaneceu silente, apresentando balanço de 2020, em licitações ocorridas no início do ano de 2022, justamente para se beneficiar indevidamente do referido tratamento.

A Instrução Normativa DNRC nº 103/2007 que regulamenta o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte à luz da Lei Complementar 123/06, preconiza que tais atos serão realizados mediante arquivamento de declaração do empresário na junta comercial, ou seja, tanto o enquadramento, quanto o desenquadramento são de responsabilidade do próprio empresário, que atingindo os limites preceituados no artigo 3º, inciso II do referido Estatuto, devem realizar o desenquadramento mediante declaração arquivada na junta comercial.

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno

porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Nesse sentido, também é o entendimento da Corte de Contas da União:

“ACÓRDAO 1972/2010 DO TCU

(...) Perante a Administração a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial que expede com base em informações da empresa interessada, com o requerimento à respectiva Junta o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”.

Portanto, conforme o ordenamento jurídico brasileiro o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, se constitui como ato meramente declaratório da empresa, o qual a empresa Equipe de forma ardilosa não realizou após superar o limite da receita prevista no Estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte, usufruindo de forma ilegal do referido benefício.

Inclusive o Tribunal de Contas da União possui precedentes no sentido de que a mera participação em licitações reservadas a ME/EPP, por licitantes que não se enquadrem na definição legal dessas categorias, por si só, constitui fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade do fraudador, não necessitando que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Acórdão 1702/2017 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a

configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

Acórdão 61/2019 – Plenário (relator Ministro Bruno Dantas)

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

Acórdão 2.891/2019 – Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

“Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.”

Em vista disso, sabe-se que a simples participação da licitante como EPP, amparada por declaração falsa, já constitui fraude a licitação, o que demonstra que a licitante não necessita usufruir dos benefícios da LC 123/06 para tal configuração, restando comprovado o ilícito cometido pela licitante denunciada através da simples juntada de declaração falsa de enquadramento de ME/EPP.

Perceba que o ato ilegal cometido pela licitante viola o princípio da isonomia, pois esta utilizou de modo irregular de um benefício específico do Estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte, em detrimento das outras licitantes, que poderiam ter ofertado melhores valores, caso fossem chamadas.

E, mais, as barbáries cometidas pela empresa Equipe Assistência Médica LTDA não param por aí, visto que em pesquisas ao Diário Oficial e informações obtidas na SES/MT, apontam diversas rescisões contratuais unilaterais realizadas pela SES/MT em face da empresa Equipe Assistência Médica LTDA em virtude de inadimplemento contratual sem qualquer sanção ou abertura de procedimento administrativo.

Vale citar os contratos da empresa Equipe que foram rescindidos de forma unilateral pelo Estado: Contratos n.s 308/2020/SES/MT; 315/2020/SES/MT, 318/2020/SES/MT, 319/2020/SES/MT, cujas rescisões foram publicadas no Diário Oficial, vejamos:

1- Rescisão Contrato 308/2020/SES/MT

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTRATOS - CCTR/SES/MT
EXTRATO RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 308/2020/SES/MT - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020.
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/SES/MT - Representada pelo Secretário GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO.
A Secretaria de Estado de Saúde torna pública a **RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 308/2020/SES/MT**, firmado nos autos do Processo nº 133591/2020 com a empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-EPP** (CNPJ: 14.074.423/0001-60), a partir do dia 19/02/2021, amparada pela Cláusula Décima Quinta - Da Rescisão, bem como pelo art. 77 a 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como pelo descumprimento da Cláusula Quinta - DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, Cláusula Sexta - DOS LOCAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e Cláusula Sétima - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, conforme as motivações constantes no processo nº. 61253/2021

2- Rescisão Contrato 315/2020/SES/MT:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTRATOS - CCTR/SES/MT
EXTRATO RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 315/2020/SES/MT - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020.
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/SES/MT - Representada pelo Secretário GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO.
A Secretaria de Estado de Saúde torna pública a **RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 315/2020/SES/MT**, firmado nos autos do Processo nº 335147/2021 com a empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-EPP** (CNPJ: 14.074.423/0001-60), a partir do dia 29/11/2021, amparada pela Cláusula Décima Primeira - DA RESCISÃO, bem como pelo art. 77 a 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como pelo descumprimento da Cláusula Terceira - DAS ESPECIFICAÇÕES E

3- Rescisão do contrato 318/2020/SES/MT:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTRATOS - CCTR/SES/MT
EXTRATO RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 319/2020/SES/MT - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020.
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/SES/MT - Representada pelo Secretário GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO.
A Secretaria de Estado de Saúde torna pública a **RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 318/2020/SES/MT**, firmado nos autos do Processo nº 94683/2021 com a empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EPP (CNPJ: 14.074.423/0001-60)**, amparada pela Cláusula Décima Quinta - DA RESCISÃO, bem como pelo art. 77 a 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como, pelo descumprimento da Cláusula Quinta - DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, Cláusula Sexta - DOS LOCAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e Cláusula Sétima - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, conforme as motivações constantes no processo nº. 94683/2021

4- Rescisão do contrato 319/2020/SES/MT:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTRATOS - CCTR/SES/MT
EXTRATO RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 319/2020/SES/MT - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020.
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/SES/MT - Representada pelo Secretário GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO.
A Secretaria de Estado de Saúde torna pública a **RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 318/2020/SES/MT**, firmado nos autos do Processo nº 94683/2021 com a empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EPP (CNPJ: 14.074.423/0001-60)**, amparada pela Cláusula Décima Quinta - DA RESCISÃO, bem como pelo art. 77 a 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como, pelo descumprimento da Cláusula Quinta - DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, Cláusula Sexta - DOS LOCAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e Cláusula Sétima - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, conforme as motivações constantes no processo nº. 94683/2021

Percebe-se que o motivo das rescisões ora publicadas são atinentes ao descumprimento das especificações e exigências da prestação de serviços, pois a empresa Equipe Assistência Médica LTDA não apresentou equipe qualificada (médicos especialistas conforme solicitados no Edital) na execução dos referidos contratos, o que impôs a esta Secretaria Estadual de Saúde a rescisão unilateral dos mesmos em virtude da inexecução total do contrato, causando inúmeros prejuízos ao Estado e aos

usuários do sistema público de saúde, pois se tratam de serviços médicos essenciais para o atendimento da população.

Contudo, apesar desta Secretaria agir corretamente ao rescindir unilateralmente os contratos diante da irresponsabilidade da contratada, estranhamente, até o momento, nenhum processo administrativo disciplinar fora aberto visando à aplicação de sanções administrativas.

Vejamos que estamos diante de uma empresa totalmente irresponsável, pois ao participar de uma licitação, pressupõe-se que a licitante é conhecedora das normas do Edital e dos serviços licitados, no entanto, sem qualquer justificativa plausível, após assinatura do contrato, a empresa EQUIPE rotineiramente, não vem apresentando equipe médica qualificada conforme exigido contratualmente, o que impõe a Administração o dever de rescisão contratual unilateral e a abertura de procedimento administrativo para aplicação de sanção.

Causa certa estranheza que mesmo diante destas irregularidades, a SES-MT mesmo já tendo rescindido mais de 04 (quatro) contratos de forma unilateral desta empresa, nunca realizou a abertura de qualquer procedimento administrativo para aplicação de sanção devido à inexecução contratual ou fraude à licitação, podendo inclusive, os agentes públicos sofrerem penalidades pela inércia.

Necessário dizer que as sanções são entendidas como uma consequência lógica da inobservância a um comportamento descrito pela norma jurídica. No caso das sanções administrativas em licitações e contratos, podemos afirmar que são consequências de um ato ou um conjunto de atos, praticados ou por licitantes ou por contratados, que causem prejuízo à Administração Pública ou violem regras de observância obrigatória.

Vejamos que o Tribunal de Contas da União já se posicionou nesse sentido, inclusive orientando os gestores sobre o poder dever de atuarem processos

administrativos diante de inadimplemento contratual e ilegalidades praticadas no âmbito da licitação e da execução do contrato, vejamos:

Por fim, registre-se que o Acórdão 1793/2011–TCU–Plenário já havia determinado que se emitisse orientação no sentido de que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal autuem processos administrativos contra as empresas que praticarem os atos ilegais previstos no art. 7º da Lei 10.520/2002 nos seguintes termos: 9.2.1. oriente os gestores dos órgãos integrantes do Sisg: 9.2.1.1. a autuarem processos administrativos contra as empresas que praticarem atos ilegais previstos no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, alertando-os de que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei nº 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/1992; (TCU: Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relatora Ministra Ana Arraes, 8.4.2015.)

O doutrinador professor Marçal Justen Filho confirma esta lição pacífica na doutrina especializada, senão vejamos *in verbis*:

“Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime.

Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

Denota-se, portanto, que a inércia desta Administração (dos agentes públicos responsáveis) em autuar processo administrativo para aplicação de penalidades em virtude de fraude a licitação ou inadimplemento total do Contratado pode configurar crime, pois se trata de um DEVER da Administração Pública proceder com a abertura de processo administrativo para aplicação de sanções diante de casos como estes que estão relatados nesta petição.

A ação da Contratada EQUIPE impediu que esta Secretaria Estadual de Saúde tivesse a oportunidade de contratar a melhor proposta, pois se sagrou vencedora de diversos certames utilizando dos benefícios do Estatuto da Microempresa e de Pequeno Porte de forma irregular, além de que já sofreu várias rescisões contratuais unilaterais por não cumprir com as normas estabelecidas em contrato.

Deste modo, se percebe que na prática, a empresa EQUIPE possui certeza da impunidade, visto que vem atuando nas licitações da SES/MT de forma irresponsável e fraudulenta.

As atitudes da empresa denunciada não implicam somente em prejuízos a esta Administração, mas também em prejuízos às demais licitantes que querem e possuem condições de prestar serviços médicos com eficiência, mas que estão a ser preteridas diante da fraude perpetrada pela referida empresa, que se beneficiou do tratamento jurídico diferenciado constante na Lei Complementar 123/06 de forma ilegal nos Pregões 030 e 032/2022.

Convém mencionar ainda que mesmo após a rescisão de diversos contratos supramencionados, esta Administração ainda firmou e vem firmando vários outros contratos com a empresa Equipe Assistência Médica LTDA, como por exemplo, o contrato n. 046/2021/SES/MT, cujo objeto é “prestação de serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva Adulto - UTI Adulto, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica - UTI PED e Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, em atendimento às unidades hospitalares sob a Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”, **o qual fora assinado no ano de 2021, e fora rescindido por inadimplemento contratual, em virtude da equipe médica apresentada não possuir a qualificação necessária e exigida no Pregão n. 028/2020, do qual se originou o referido contrato.**

Salienta-se que os fatos narrados nesta petição são graves e necessitam de um posicionamento dos gestores desta Secretaria Estadual de Saúde, pois a inércia que vem ocorrendo viola os princípios da Administração Pública, e considerando o Poder Disciplinar do Estado, ou seja, o Poder-Dever de punir as pessoas jurídicas contratadas diante da prática de irregularidades, se faz obrigatória a abertura de processo administrativo disciplinar para aplicação de sanção disposta no artigo 7º da Lei 10.520, e subsidiariamente o art. 87 da Lei 8.666/93, sob pena de responsabilização dos gestores responsáveis pelos contratos já mencionados.

Desta forma, diante do que foi exposto, requer-se que esta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso proceda à averiguação da utilização indevida do tratamento jurídico diferenciado previsto no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos Pregões 30 e 32/2022 por parte da empresa Equipe, devendo rescindir os contratos derivados dos referidos Pregões.

Pugna-se ainda para abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de fraude a licitação, tendo em vista à utilização irregular do benefício concedido as empresas de pequeno porte, devendo ser declarada inidônea a empresa Equipe Assistência Médica LTDA, bem como requer a abertura de processos administrativos disciplinares em virtude das reiteradas inexecuções contratuais

praticadas pela empresa Equipe Assistência Médica LTDA, devendo a mesma ser declarada inidônea diante da reiteração dos atos ilícitos cometidos na execução contratual dos contratos nºs 308/2020/SES/MT; 315/2020/SES/MT, 318/2020/SES/MT, 319/2020/SES/MT.

Ademais, aproveitamos a oportunidade para encaminhar esta manifestação para conhecimento dos demais órgãos listados acima, a fim de prezar pelo cumprimento do ordenamento jurídico e princípios adstritos a esta Administração.

Desde já agradecemos.

Att:

Dr. Felipe de Medeiros – CRM-MT 8508